



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056758-61.2016.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FLORENCIO ZACARIAS DO NASCIMENTO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1056758-61.2016.8.26.0053/50000

Recorrente(s): Florencio Zacarias do Nascimento

Recorrido(a)(s): Município de São Paulo

Voto nº 2.671

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão no tocante ao julgamento explícito da integralidade do recurso interposto pelo Município. Embargos de declaração providos para negar provimento à apelação interposta pelo Município, majorando-se para R\$ 15.000,00 os honorários advocatícios a serem pagos pelo Município aos advogados da parte autora.

Com efeito, houve omissão, pois não houve julgamento explícito da integralidade do recurso interposto pelo Município.

Ao contrário do que sustenta o Município na sua apelação, a causa foi julgada pelo juízo competente para a análise da execução fiscal, uma vez que a r. sentença recorrida foi proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

A consumação da prescrição não se mostrou como consequência de mera e exclusiva demora na expedição de mandado de citação, e sim de desinteresse da parte exequente em promover o chamamento da parte executada a juízo.

A prévia oitiva da Fazenda foi suprida com a interposição da apelação ora em exame.

A prescrição pode ser reconhecida de ofício, mesmo em se tratando de crédito fazendário.

A alegação de falta de lastro probatório não se sustenta, uma vez que no acórdão embargado assinalou-se o decurso do prazo prescricional sem que tenha havido localização de bens penhoráveis.

Era ônus do Município, do qual ele não se desincumbiu, trazer informações oriundas dos autos das execuções fiscais que evidenciassem a inoccorrência de fundamento para o reconhecimento da prescrição, por se tratar de fato impeditivo do direito do executado à obtenção do reconhecimento da prescrição intercorrente, caracterizada pelo simples decurso do tempo sem localização de bens

penhoráveis.

Tendo havido desistência dos pedidos em relação a alguma das execuções, está automaticamente prejudicada a tutela jurisdicional de mérito eventualmente concedida em relação a ela.

Não há razão jurídica para se impedir que em ação própria se reconheça a extinção do crédito eventualmente perseguido em execução já aforada.

A prescrição se consumou mesmo considerando-se como termo inicial o término da instância administrativa.

Não há que se falar em prescrição da pretensão de reconhecimento de prescrição de execução que ainda não estava extinta quando da propositura da ação de conhecimento.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO dos embargos de declaração para negar provimento à apelação interposta pelo Município, majorando-se para R\$ 15.000,00 os honorários advocatícios a serem pagos pelo Município aos advogados da parte autora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR